#### **DECRETO N.º 354/XIII**

# Altera o Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que aprova o Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

# Artigo 2.º Alterações à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

1– Os artigos 21.°, 26.° e 27.° da Lei n.° 23/2011, de 20 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.°

[...]

1- A previsão de postos de trabalho nas categorias superiores das carreiras de assessor parlamentar, de técnico de apoio parlamentar e de assistente operacional parlamentar no mapa de pessoal a aprovar com o Orçamento da Assembleia da República depende de proposta fundamentada do secretário-geral, designadamente quanto ao seu impacte financeiro.

2-.....

## Artigo 26.º

[...]

- 1- A carreira de assistente operacional parlamentar desenvolve-se por duas categorias, a de assistente operacional parlamentar e a de assistente operacional parlamentar principal.
- 2- À categoria de assistente operacional parlamentar correspondem oito posições remuneratórias e à de assistente operacional parlamentar principal três posições.

## Artigo 27.º

## Encarregado Operacional Parlamentar

1-.....

- 2–O encarregado operacional parlamentar, para além das funções incluídas no conteúdo funcional da sua categoria de origem, tem ainda as seguintes funções:
  - a) Coordenação de outros assistentes operacionais parlamentares ou de tarefas realizadas na sua área de atividade por cujo resultado é responsável;
  - b) Realização de tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar, no âmbito da sua área de atividade, nos serviços onde se encontra colocado;

- c) Desenvolvimento de métodos de trabalho com vista à melhor utilização dos meios físicos e humanos;
- d) Colaboração na formação e no desenvolvimento profissional contínuo na área das respetivas competências de apoio à atividade parlamentar.
- 3–O encarregado operacional parlamentar é remunerado pela terceira posição da categoria de assistente operacional parlamentar principal.
- 4-Finda a comissão de serviço como encarregado operacional parlamentar, o funcionário parlamentar é reposicionado na categoria de origem, relevando para o efeito as avaliações de desempenho obtidas no exercício naquelas funções.»
- 2–São ainda alterados os anexos I e II da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

#### "ANEXO I

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Grau de	N.º de posições		
			complexidade	remuneratórias		
			funcional			
Assistente						
operacional						
parlamentar						

Assistente	Assistente	Funções de natureza	 
operacional	operacional	executiva de carácter	
parlamentar	parlamentar	manual ou mecânico,	
	principal	com grau mais	
	r	elevado de	
		complexidade dos	
		assistentes	
		operacionais	
		parlamentares,	
		enquadradas em	
		diretivas definidas,	
		indispensáveis ao	
		funcionamento dos	
		órgãos e serviços da	
		Assembleia da	
		República.	
		Inclui integralmente o	
		conteúdo funcional da	
		categoria de base	
		(assistente operacional	
		parlamentar).	

## ANEXO II

Carreira de assessor parlamentar									
Carreir	ra de téc	enico de	e apoio	parlame	entar				
	•••••	•••••	•••••		•••••	•••••			
Carreira de assistente operacional parlamentar									
Assistente operacional									
parlamentar principal	13	14	16						
Assistente operacional	••••	• • • • •	••••	••••	••••	••••	••••	••••	
parlamentar									

## Artigo 3.º

## Aditamento à Lei n.º 23/2011, de 20 de maio

É aditado o artigo 26.º-A com a seguinte redação:

## «Artigo 26.°-A

Acesso à categoria de assistente operacional parlamentar principal

- 1- O acesso à categoria de assistente operacional parlamentar principal efetiva-se através de procedimento concursal.
- 2-Podem candidatar-se à categoria de assistente operacional parlamentar principal os assistentes operacionais parlamentares posicionados, pelo menos, na 6.ª posição remuneratória que tenham, nos 10 anos anteriores, obtido avaliação positiva de desempenho de funções na Assembleia da República.»

### Artigo 4.º

### Disposição transitória

As comissões de serviço em curso dos encarregados operacionais parlamentares mantêm-se até ao seu termo.

## Artigo 5.º

## Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)